

Petição n.º 234/XIV/2.ª

ASSUNTO: Por uma ficha online com estado dos pacientes internados no SNS e acessível pelas famílias

Entrada na AR: 10/04/2021

Baixa à Comissão de Saúde: 15/04/2021

N.º de assinaturas: 2

1.º peticionário: Rui Pedro Patrício Cabrita Martins

I. Introdução

A presente petição, apresentada por 2 subscritores e que tem como primeiro peticionário Rui Pedro Patrício Cabrita Martins, deu entrada na Assembleia da República a 10/04/2021, tendo baixado à Comissão de Saúde em 15/04/2021.

II. A petição

1. Na sua petição, os peticionários referem que, com a crise COVID-19, os hospitais públicos não estão a ser capazes de atender as chamadas dos familiares, que estão impedidos de visitar os internados, para saber o estado dos doentes, dizendo que é desumano deixar as famílias sem informação;
2. Os peticionários propõem que os hospitais gerem um *link* que contenha a ficha sumária atualizada do doente, com caracteres aleatórios, protegido por uma password, para enviar aos familiares por SMS;
3. Defendem que esse *link* evitaria a multiplicação de telefonemas, que diminuiria o tempo que os serviços dos hospitais despendem a prestar essas informações por telefone e que tranquilizaria os familiares quanto à condição clínica dos doentes.

III. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.](#)
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal¹, visar a

¹ Atendendo à pretensão em causa, cumpre fazer referência ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, à Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto – Lei da Proteção de dados pessoais –, que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD, bem como ao artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro - Informação genética pessoal e informação de saúde –, que determina que o acesso à informação de saúde, por parte de terceiros com o consentimento do seu titular ou nos termos da lei, é exercido por intermédio de médico, com habilitação própria, se o titular da informação o solicitar.

reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

IV. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 2 subscritores, não é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator, *(de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos)* não estando, porém, vedada à Comissão essa nomeação no caso das petições subscritas por menos cidadãos;
2. Não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, *(de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*, não estando, porém, vedada à Comissão essa audição no caso das petições subscritas por menos cidadãos;
3. A petição não será apreciada em Plenário *(segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de Outubro, porquanto tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos)*,
4. Não é igualmente obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* *(conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
5. Uma vez nomeado, o Relator elaborará o Relatório Final, a discutir e votar pela Comissão, o qual será enviado ao Presidente da Assembleia da República e ao primeiro peticionário;
6. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir o **primeiro** peticionário, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto no artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, **descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República**, em cumprimento do estabelecido no artigo 17.º, n.º 9 da LEDP;
8. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para sua apreciação e para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a petição seja solicitada informação ao Ministério da Saúde.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a petição, poderá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o Relatório Final a submeter a votação na Comissão.

Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2021

A assessora da Comissão

Inês Mota